

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - VIGÉSIMA CÂMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019340-26.2017.8.19.0002

APELANTE : ANDRE LUIS SIQUEIRA FARIAS

APELADO : LUCIANA FELIX FONSECA

RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

“DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. 1. Ação em que objetiva a parte autora a dissolução do casamento e a partilha dos bens amealhados durante a sociedade conjugal, além de indenização por dano moral. 2. Sentença de procedência parcial. 3. Com a dissolução da sociedade conjugal, sob o regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos e dívidas contraídas durante o matrimônio, serão partilhados, na proporção de 50% para cada cônjuge. 4. Na espécie, o *decisum* corretamente determinou a partilha dos bens. 5. A alegação de que os valores do FGTS são personalíssimos e não podem ser partilhados não se sustenta, pois o E. STJ já firmou o entendimento de que os depósitos vinculados à conta do FGTS e as verbas trabalhistas auferidos durante a sociedade conjugal são considerados patrimônio comum do casal, devendo ser partilhados de forma igualitária à época de sua dissolução, mesmo que a verba seja sacada após a união. 6. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 7. *In casu*, em que pese a alegação do réu-apelante, de que a aquisição de um dos imóveis teria ocorrido anteriormente à união conjugal, a certidão de ônus reais do imóvel demonstra que fora adquirido pelas partes, durante o casamento, em 18/10/2013. 8. Sentença mantida. 9. Desprovisionamento do recurso. 10. Verba honorária majorada.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **0019340-26.2017.8.19.0002**, em que é apelante **ANDRE LUIS SIQUEIRA FARIAS** e apelado **LUCIANA FELIX FONSECA**, acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara de Direito Privado - Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, majorada a verba honorária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - VIGÉSIMA
CÂMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019340-26.2017.8.19.0002
APELANTE : ANDRE LUIS SIQUEIRA FARIAS
APELADO : LUCIANA FELIX FONSECA
RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**

VOTO

Versa a hipótese ação de divórcio c/c partilha de bens, em que pretende a autora obter a dissolução do casamento e a partilha dos bens amealhados durante a sociedade conjugal, além de indenização por dano moral.

O pedido de divórcio foi acolhido a fls. 149/150.

A sentença guerreada julgou procedente, em parte, o pedido, determinada a partilha dos seguintes bens, na proporção de 50% para cada ex-cônjuge:

- 1) imóvel situado à Alameda São Boa Ventura, 690, apto. 1501, Fonseca, Niterói;
- 2) imóvel situado à Rodovia Amaral Peixoto, Km 2,4, Condomínio Cidade Jardim, Rua "C", casa 05, Baldeador, Niterói;
- 3) automóvel Renault Sandero 1.6 ano 2013/2014 Placa KPR 3040;
- 4) saldos existentes em contas correntes e de investimentos na data da separação de fato, de ambas as partes;
- 5) dívidas contraídas na constância do casamento, como também, de IPTU, Condomínio e IPVA;
- 6) valores do FGTS depositados na conta na constância do casamento.

O pedido de dano moral foi julgado improcedente. Custas e honorários na forma do que dispõe o art. 86, do CPC. Condenado o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

causa, ressaltando, contudo, o art. 98, §, 3º, do CPC, em razão da JG deferida as partes (fls. 1032/1035).

Opostos embargos de declaração a fls. 1069/1071 (Luciana) e fls. 1073/1076 (André), foram rejeitados os embargos do réu e acolhidos apenas os embargos da autora, para retirar da parte dispositiva da sentença o deferimento da JG ao réu, mantida no mais a sentença (fls. 1101/1102), e daí o presente inconformismo, em que persegue o apelante a reforma do julgado.

Do exame dos autos, verifica-se que as partes permaneceram casadas de 15/11/2000 até abril/2017 (separação de fato), tendo sido decretado o divórcio em 03/08/2018 (fls. 149/150).

As partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, o que significa dizer que, com a dissolução da sociedade conjugal, todos os bens adquiridos e dívidas contraídas durante o matrimônio, serão partilhados, na proporção de 50% para cada cônjuge.

Alega o recorrente merecer reforma o *decisum* no tocante à partilha do saldo do FGTS, por entender se tratar de direito personalíssimo, bem como do imóvel situado na Alameda São Boaventura, que teria sido adquirido pelo apelante, anteriormente ao casamento.

Todavia, a alegação de que os valores do FGTS são personalíssimos e não podem ser partilhados não se sustenta, pois o E. STJ já firmou o entendimento de que os depósitos vinculados à conta do FGTS e as verbas trabalhistas auferidos durante a sociedade conjugal são considerados patrimônio comum do casal, devendo ser partilhados de forma igualitária à época de sua dissolução, mesmo que a verba seja sacada após a união.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SOBREPARTILHA DE BENS. SALDO DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, os depósitos vinculados à conta do FGTS e as verbas trabalhistas auferidos durante a sociedade conjugal pertencem à "massa de bens comum do casal", devendo ser partilhados de forma igualitária à

época de sua dissolução, ainda que o saque não seja realizado imediatamente após a separação do casal. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1896600/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).

No mesmo sentido, os julgados emanados desta E. Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Inconformismo de ambas as partes. Casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens. Bens adquiridos na constância da união que são comuns ao casal, nos termos dos artigos 1658 do Código Civil. Valor bloqueado na conta do requerido que correspondia à metade do valor existente na conta de sua titularidade. Ausência de extrato a fim de aferir o valor existente na data da separação de fato. Meação da autora que deve ser apurada em sede de liquidação de sentença. Parcial provimento do recurso autoral. Valores depositados nas contas de FGTS que representam patrimônio comum do ex-casal, mesmo que a verba seja sacada após o fim da união. Entendimento da Corte Superior. Veículo corretamente excluído da partilha. Alienação havida durante o casamento. Presunção de reversão do valor da alienação em favor da família. Ausência de provas em contrário. Desprovimento do recurso do réu. Sentença que se reforma parcialmente. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, por maioria."

(0013174-52.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ANDREA MACIEL PACHA - Julgamento: 13/03/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. 1. Com a separação devem ser repartidos os bens e as dívidas do ex-casal, conforme o regime de bens. 2. Tendo o Autor comprovado que saldou o financiamento após a separação, deve a dívida integrar a

partilha. 3- Valor decorrente da venda do automóvel que foi devidamente partilhado e depositado na conta da Ré. 4- Diante da ausência de comunicação do locador quanto à separação e à sub-rogação da ex-cônjuge no contrato de locação, permanece o Autor como responsável pelo contrato e seus encargos financeiros. 5- Inexistindo comprovação do acordo entabulado pelas partes não é possível a compensação dos aluguéis com o FGTS. 6- O STJ já firmou o entendimento de que as indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo. 7- Tendo em vista o tempo decorrido desde a separação de fato, os bens que guarneciam o imóvel não possuem teor econômico significativo a justificar sua partilha. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

(0008159-93.2018.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/02/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

Por sua vez, da análise do acervo probatório, em especial da Certidão do RGI de fls. 366/369, depreende-se que o imóvel situado à Alameda São Boa Ventura, 690, apto. 1501, Fonseca, Niterói, foi adquirido pelas partes, durante o casamento, em 18/10/2013.

Neste contexto, em que pese a alegação do réu-apelante, de que a aquisição do referido imóvel teria ocorrido anteriormente à união conjugal, inexiste nos autos prova efetiva da aludida versão.

Como bem assinalou o Juízo *a quo* (fls. 1034):

(...) O primeiro bem arrolado, constituído pela unidade residencial no bairro do Fonseca, embora o réu tenha sustentado que o imóvel tenha sido adquirido antes do casamento, os documentos de fls. 345/354 não se prestam a tal fim, já que a certidão de ônus reais do imóvel trazida a colação às fls. 336/339, comprova a aquisição pelo casal na data de 18/10/2013. Assim, adquirido na constância do casamento, deverá ser partilhado na proporção de 50% para cada ex-cônjuge. Ajunte-se a isso que o imóvel fora financiado pela CEF (fls. 853/871), conforme corroborado pela testemunha de fls. 846."

Irretocável, portanto, a sentença recorrida, merecendo o *decisum* ser mantido, nos termos em que lançado.

Por derradeiro, imperiosa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, eis que a sentença guerreada fora publicada sob a égide do novo CPC.

Insta salientar que os honorários de sucumbência recursal devem ser somados aos fixados em 1º grau, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) previsto no §2º, do art. 85, do CPC.

Nesse sentido, o Enunciado nº 241 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), *verbis*:

“Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.”

Na espécie, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015, fixa-se os honorários de sucumbência recursal no percentual de 1% sobre o valor da causa, os quais somados aos honorários fixados em 1º grau, perfazem o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, majorando a verba honorária, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

F/0905